

1) O artigo 8.º, n.º 3, do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de Março de 1999, aplicado pela Directiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação, como a que está em causa no processo principal, que, por razões decorrentes da necessidade de promover o emprego e independentemente da aplicação do referido acordo, reduziu a idade a partir da qual se podem celebrar sem restrições contratos de trabalho a termo.

2) O direito comunitário e, designadamente, o artigo 6.º, n.º 1, da Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, que autoriza, sem restrições, desde que não exista uma relação estreita com um anterior contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado com o mesmo empregador, a celebração de contratos de trabalho a termo, quando o trabalhador tenha atingido a idade de 52 anos.

Cabe ao órgão jurisdicional nacional garantir a plena eficácia do princípio geral da não discriminação em razão da idade, não aplicando qualquer disposição da lei nacional em contrário, e isto mesmo que o prazo de transposição da referida directiva ainda não tenha terminado.

(¹) JO C 146, de 29.5.2004.

pela Commissione tributaria provinciale di Genova (Itália), por decisão de 11 de Fevereiro de 2004, entrado no Tribunal de Justiça em 23 de Março de 2004, no processo **Unicredito Italiano SpA** contra **Agenzia delle Entrate, Ufficio Genova 1**, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente de secção, C. Gulmann (relator), R. Schintgen, G. Arestis e J. Klučka, juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: M. Ferreira, administradora principal, proferiu em 15 de Dezembro de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) A apreciação das questões colocadas não revelou elementos susceptíveis de afectar a validade da Decisão 2002/581/CE da Comissão, de 11 de Dezembro de 2001, relativa ao regime de auxílios estatais que a Itália concedeu aos bancos.

2) Os artigos 87.º CE e seguintes, o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE, bem como os princípios da protecção da confiança legítima, da segurança jurídica e da proporcionalidade não se podem opor a uma medida nacional que ordena a restituição de um auxílio em execução de uma decisão da Comissão que qualificou esse auxílio de incompatível com o mercado comum e cuja apreciação, à luz dessas mesmas disposições e princípios gerais, não revelou elementos susceptíveis de afectar a sua validade.

(¹) JO C 118, de 30.4.2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 15 de Dezembro de 2005

no processo C-148/04 (pedido de decisão prejudicial da Commissione tributaria provinciale di génova): **Unicredito Italiano SpA** contra **Agenzia delle Entrate, Ufficio Genova 1** (¹)

(Auxílios de Estado — Decisão 2002/581/CE — Benefícios fiscais concedidos aos bancos — Fundamentação da decisão — Qualificação de auxílio de Estado — Pressupostos — Compatibilidade com o mercado comum — Pressupostos — Artigo 87.º, n.º 3, alíneas b) e c), CE — Projecto importante de interesse europeu comum — Desenvolvimento de determinadas actividades — Benefícios fiscais concedidos anteriormente — Recuperação do auxílio — Princípio da protecção da confiança legítima — Princípio da segurança jurídica — Princípio da proporcionalidade)

(2006/C 36/19)

(Língua do processo: italiano)

No processo C-148/04, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, submetido

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 27 de Outubro de 2005

nos processos apensos C-187/04 e C-188/04: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana (¹)

(Incumprimento de Estado — Directiva 93/37/CEE — Empreitadas de obras públicas — Adjudicação de empreitadas de obras públicas — Regras de publicidade)

(2006/C 36/20)

(Língua do processo: italiano)

Nos processos apensos C-187/04 e C-188/04, que têm por objecto duas acções por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, entradas em 22 de Abril de 2004, Comissão das Comunidades Europeias, (agente: K. Wiedner, advogado: G. Bambara), contra República Italiana (agente: I. M. Braguglia, advogado: M. Fiorilli), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente de secção, J. Makarczyk (relator), R. Silva de Lapuerta, P. Kūris, e J. Klučka, juízes; advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu em 27 de Outubro de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Na medida em que a empresa pública ANAS SpA adjudicou a construção e a gestão das auto-estradas da Valtrompia e da Pedemontana Veneta Ovest à Società per l'autostrada Brescia-Verona-Vincenza-Padova pA no âmbito de adjudicações directas sem publicação prévia de um aviso de concurso, quando não estavam preenchidas as necessárias condições a esse respeito, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas e, em especial, dos seus artigos 3.º, n.º 1, e 11.º, n.ºs 3, 6 e 7.

2. A República Italiana é condenada nas despesas.

(¹) JO C 179 de 10.07.2004.
JO C 168 de 26.06.2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 1 de Dezembro de 2005

no processo C-213/04 (pedido de decisão prejudicial do Oberster Gerichtshof): Ewald Burtscher contra Josef Stauderer (¹)

(Liberdade dos movimentos de capitais — Artigo 56.º CE — Processo de declaração de aquisição de terrenos para construção — Nulidade da transacção em caso de declaração tardia do adquirente)

(2006/C 36/21)

(Língua do processo: alemão)

No processo C-213/04, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pelo Oberster Gerichtshof (Áustria), por decisão de 29 de Abril de 2004, entrado no Tribunal de Justiça em 19 de Maio de 2004, no processo **Ewald Burtscher** contra **Josef Stauderer**, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: A. Rosas, presidente de secção, J. Malenovský, J.-P. Puissochet (relator), S. von Bahr e U. Lohmus, juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: K. Sztranc, administradora, proferiu em 1 de Dezembro de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 56.º, n.º 1, CE opõe-se à aplicação de uma legislação nacional como a lei do Land de Vorarlberg relativa à aquisição e à

venda de bens imóveis (Vorarlberger Grundverkehrsgesetz), de 23 de Setembro de 1993, na versão modificada, nos termos da qual a simples apresentação tardia da declaração de aquisição exigida acarreta a nulidade da transacção imobiliária em causa.

(¹) JO C 190, de 24.7.2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 15 de Dezembro de 2005

no processo C-250/04: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica (¹)

(Incumprimento de Estado — Directiva 2002/19/CE — Acesso às redes de comunicações electrónicas e recursos conexos — Não transposição no prazo fixado)

(2006/C 36/22)

(Língua do processo: grego)

No processo C-250/04, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, entrada em 14 de Junho de 2004, **Comissão das Comunidades Europeias**, (agentes: G. Zavvos e M. Shotter), contra **República Helénica** (agente: N. Dafniou), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: J. Makarczyk, presidente de secção, R. Silva de Lapuerta e P. Kūris (relator), juizes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 15 de Dezembro de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos (directiva «acesso»), a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.

2. A República Helénica é condenada nas despesas.

(¹) JO C 201 de 7.08.2004.